



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital: **1006152-72.2022.8.26.0003**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Autora: ----- Ré: **Latam Airlines Group S/A**

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Ação de responsabilidade civil contratual. Aduziu a autora, em suma: adquiriu bilhete aéreo para o trecho Belo Horizonte-Foz do Iguaçu (voos LA 3050 e LA 3023), com previsão de embarque dia 3/3/22 às 5h25min, conexão em São Paulo e chegada às 9h45min; durante o voo, foi anunciado pouso em Guarulho, com alteração do voo de conexão; recebeu "vouchers" para alimentação; assistência precária; pediu seja a ré condenada a reparar-lhe o dano moral, estimado em R\$12.000,00.

Em sua resposta (fls. 29-40) a ré alegou o seguinte: carência de interesse; caso fortuito ou de força maior, excluindo-lhe a obrigação; prestou assistência e informações adequadas; negou o cometimento de ilícito e a causação de lesão à personalidade.

Houve réplica (fls. 104-113).

Julgo antecipadamente o pedido (CPC, art. 355, inc. I).

A alteração do voo foi admitida como fato incontroverso (CPC, art. 374, inc. III).

A contingência deduzida na defesa consubstancia fortuito interno, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

não rompe o nexo causal e conseqüentemente não exime o devedor dos efeitos jurídicos da inexecução contratual (STJ, REsp 1.280.372-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 7.10.14).

Por sua vez, a Resolução 400/2016 da Anac prescreve a assistência material a ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera:

- I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
- II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
- III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. (art. 27)

Além disso, no caso de atraso, cancelamento, interrupção do serviço ou preterição de passageiro (art. 21), bem como se o passageiro comparecer ao aeroporto por falha no dever de informação, o transportador deve oferecer alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte (art. 12, § 2º).

Porém, a autora recebeu assistência material, como prescreve a Resolução 400/2016 da Anac.

Em que pese a alegação de valor insuficiente do "voucher", as despesas indicam consumo de alimentos pelos dois passageiros, ----- e ----- (fls. 15-17).

A petição inicial indica vagamente perda de compromisso e não veio instruída com nenhum documento comprobatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

De conformidade com precedente do STJ, o atraso de voo não implica dano "in re ipsa":

"5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." (REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 13.11.18).

À luz do texto legal a reparação moral não prescinde da "demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo" (art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica).

O Direito, assim como os demais ramos do conhecimento, não prescinde da abstração para formular regras e princípios. E a concepção de dano moral, enquanto lesão aos "direitos da personalidade", não é senão uma abstração elaborada a partir de certo fato objetivo, como o homicídio de um parente próximo,

**1006152-72.2022.8.26.0003 - lauda 3**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a ofensa pessoal, a inclusão do nome em rol de maus pagadores ou, como é o caso, a ineficiência do transporte aéreo. É claro que a dor íntima, o abalo psíquico, a turbacão anímica constituem uma realidade da experiência humana. Mas a abstracão admitida nas causas – em grande medida por exigência de produtividade e gestão do serviço judiciário – vem atraindo uma enormidade de demandas artificiais, sem nenhum conflito intersubjetivo subjacente, com a expectativa de auferir ganho material mediante advocacia predatória e assédio a grandes corporações ou conglomerados financeiros, sob o beneplácito do Poder Judiciário.

No que diz respeito particularmente às companhias aéreas, é notória a existência de um mercado, com “startups” criadas para obter reparação pecuniária e propositura da ação precedida de cessão ilegal do crédito (Código Civil, arts. 11 e 286). Na internet encontram-se diversas ofertas de aquisição do crédito do consumidor por R\$1.000,00 ou quantia similar, evidenciando a instrumentalização do sistema de justiça, por meio de um "contrato de gaveta", que não aparece senão inadvertidamente, como pude constatar nos autos 1005267-29.2020 desta vara.

Em sua concepção substantiva, o dano moral tem lugar em "situações efetivamente graves" (*Princípio da Reparação Integral*, Paulo de Tarso Sanseverino, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 265) e "pressupõe ofensa anormal à personalidade" (STJ, REsp 202.504-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20.11.01). Aqui não se vislumbra lesão efetiva aos valores que integram a dignidade do indivíduo ou algum aspecto significativo da personalidade, mas apenas aborrecimento ou insatisfação pessoal comuns em se tratando de relações contratuais e que não deixam de consubstanciar efeito de uma economia incipiente no que tange à concorrência e possibilidades de escolha de consumo. Ademais, vicissitudes e contratemplos integram o drama da existência humana e banalizar a dor juridicamente reparável levará a uma cúpida monetarização da vida,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

estimulando a cultura da emulação e do vitimismo.

Pelo exposto, **rejeito o pedido** (CPC, arts. 487, inc. I, e 490). A autora arcará com as custas e despesas e pagará honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado desde a propositura e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §§ 2º e 16; STJ, Súm. 14).

Retifique-se o polo passivo para constar Latam Airlines Group S.A.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**1006152-72.2022.8.26.0003 - lauda 5**